



**PARECER Nº** 325/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500304/2016-63  
**INTERESSADO:** GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 004761/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 05/09/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 662.463/18-4

**Infrações:** escalar ou permitir operação com extrapolação aos limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/84

**Datas das infrações:** conforme tabela anexada ao AI

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## **1. RELATÓRIO**

### **1.1. Introdução**

Trata-se de recurso interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00068.500304/2016-63, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662.463/18-4.

O Auto de Infração nº 004761/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 05/09/2016, capitulando as dezesseis condutas do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/84, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0100672 e 0140573):

#### **CÓDIGO DA EMENTA**

03.0007565.0061

#### **DESCRIÇÃO DA EMENTA**

Escalar ou permitir operação com extrapolação aos limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565 c/c Artigo 21, alínea "a" da lei nº 7.183.

#### **HISTÓRICO**

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que a referida sociedade empresária permitiu, nos trechos informados na tabela em anexo, que o Sr. JAIRO ROBERTO STOCCO, CANAC 519199, extrapolasse o limite de jornada, não atendendo o art. 21, alínea a, da Lei 7.183/84.

Em anexo ao Auto de Infração, é apresentada a Tabela com as informações das irregularidades constatadas, conforme reprodução a seguir:

| Nº de irregularidades | Início da jornada |       | Hora de início e término da interrupção da jornada |       | Término da jornada |       | Limite da jornada calculada, nos termos do art. 21, alínea a, § 1º, da Lei 7.183/84. |       |
|-----------------------|-------------------|-------|----------------------------------------------------|-------|--------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------|-------|
|                       |                   |       |                                                    |       |                    |       |                                                                                      |       |
| 1                     | 29/11/2012        | 06:30 | 11:36                                              | 17:48 | 29/11/2012         | 21:47 | 29/11/2012                                                                           | 20:36 |
| 2                     | 24/06/2013        | 11:30 | 15:30                                              | 19:50 | 25/06/2013         | 00:35 | 25/06/2013                                                                           | 00:06 |
| 3                     | 17/07/2013        | 06:30 | 10:45                                              | 16:30 | 17/07/2013         | 20:30 | 17/07/2013                                                                           | 20:23 |
| 4                     | 30/01/2014        | 09:22 | 12:02                                              | 17:10 | 31/01/2014         | 00:30 | 30/01/2014                                                                           | 22:39 |
| 5                     | 23/04/2014        | 10:00 | 14:49                                              | 19:45 | 23/04/2014         | 23:31 | 23/04/2014                                                                           | 23:05 |
| 6                     | 12/05/2014        | 11:00 | 15:55                                              | 20:05 | 13/05/2014         | 00:04 | 12/05/2014                                                                           | 23:35 |
| 7                     | 10/06/2014        | 06:30 | 11:10                                              | 20:00 | 11/06/2014         | 00:13 | 10/06/2014                                                                           | 21:55 |
| 8                     | 28/11/2014        | 07:00 | 12:30                                              | 21:00 | 29/11/2014         | 00:05 | 28/11/2014                                                                           | 22:15 |
| 9                     | 04/12/2014        | 06:00 | 09:45                                              | 17:30 | 04/12/2014         | 21:10 | 04/12/2014                                                                           | 20:52 |
| 10                    | 24/05/2015        | 09:00 | 14:10                                              | 20:50 | 24/05/2015         | 23:27 | 24/05/2015                                                                           | 23:05 |
| 11                    | 02/06/2015        | 07:00 | 12:17                                              | 16:58 | 02/06/2015         | 20:46 | 02/06/2015                                                                           | 20:20 |
| 12                    | 08/06/2015        | 09:00 | 12:17                                              | 18:17 | 08/06/2015         | 23:05 | 08/06/2015                                                                           | 22:45 |
| 13                    | 29/06/2015        | 11:00 | 15:45                                              | 21:00 | 30/06/2015         | 01:02 | 30/06/2015                                                                           | 00:08 |
| 14                    | 12/09/2015        | 08:00 | 15:21                                              | 20:31 | 12/09/2015         | 22:54 | 12/09/2015                                                                           | 21:27 |
| 15                    | 13/01/2016        | 06:30 | 08:54                                              | 13:00 | 13/01/2016         | 21:14 | 13/01/2016                                                                           | 19:33 |
| 16                    | 20/01/2016        | 07:20 | 14:08                                              | 18:30 | 20/01/2016         | 21:41 | 20/01/2016                                                                           | 20:27 |

### 1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos o 'Relatório de Fiscalização', no qual são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0140589.

Em adição, são apresentadas as cópias dos seguintes documentos probatórios (SEI nº 0140609 e 0140629):

- Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo do Sr. JAIRO ROBERTO STOCCO, CANAC 519199, referentes aos meses de novembro de 2012; junho e julho de 2013; abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2014; maio, junho e setembro de 2015; e janeiro de 2016;
- Página nº 34 do Diário de Bordo nº 010/PT-LDM/2012;
- Páginas nº 04, 09, 32, 37 e 39 do Diário de Bordo nº 011/PT-LDM/2013;
- Páginas nº 05, 40 e 42 do Diário de Bordo nº 012/PT-LDM/2014;
- Páginas nº 6, 9, 10, 11 e 14 do Diário de Bordo nº 013/PT-LDM/2015;
- Páginas nº 23, 36 e 37 do Diário de Bordo nº 015/PT-LDM/2015.

### 1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224591), o Autuado apresentou defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0252499).

No documento, o Autuado apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- Indica que o auto de infração se refere “a multa pelo suposto descumprimento da legislação atinente ao artigo 302 da Lei 7.565”. Menciona o art. 291 do CBA e art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008.
- Afirma que não trabalhou da forma declinada pelo fiscal. Requer julgamento em conjunto com os autos 4740/2016 e 4760/2016, alegando se tratar da mesma matéria. Frisa que não observada a exatidão da norma legal aplicável e cita o art. 20 Lei 7.183/84. Alega que não foi levado em conta o previsto no art. 22 da Lei nº 7.183/84, afirmando que foi usufruído intervalo. Declara que não foram observadas as interrupções ocorridas. Justifica as irregularidades e pugna pela improcedência,

afirmando: "Houve, ainda, 2 no preenchimento da PIV, em que deveria constar apresentação com 30 minutos e não uma hora. Não obstante, na linha numero 15 houve erro, eis que a apresentação ocorreu as 13:00hs e não as 06:30hs". Pugna que não haja aplicação de três multas pelo mesmo fato gerador.

- Menciona o Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, sobre o entendimento fincado na SPO que trata de orientações para tratamento de matéria com base na autuação de comissário de voo diante do descumprimento do art. 30 da Lei nº 7.183/84. O Interessado requer a observância de forma subsidiária desse entendimento, que sustentaria, segundo o administrado, a anulação da infração.
- Aduz que deve ser levado em conta o princípio *non bis in idem*, apresentando seus argumentos de terem sido lavrados autos de infração para a empresa e para o tripulante pelo mesmo motivo. Indica ausência de norma prevendo dupla punição pelo mesmo fato e requer a insubsistência do presente auto.
- O Interessado requer que seja considerada “a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente” e indica que o “requerimento é realizado de forma acessória a presente defesa, caso a mesma não seja aceita”. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que deve ser levado em conta que a empresa “realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no auto” e declara que “após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.” Caso não seja considerado insubsistente o presente auto, requer que seja considerada a atenuante.
- O Autuado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas em sua defesa. Caso não haja a improcedência do processo, o fornecimento do prazo requerido. Ao final, pede deferimento.

#### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 08/01/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de 15 (quinze) penalidades de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – SEI nº 0941307 e 0941364.

Consta nos autos a Notificação de Decisão – PAS nº 129/2018/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 10/01/2018 (SEI nº 1414852), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/01/2018 (SEI nº 1483357), o Interessado postou recurso em 24/01/2018 (processo anexado nº 00065.004769/2018-80, SEI nº 1482917).

Em suas razões, o Recorrente afirma o “auto de infração refere-se a multa pelo suposto descumprimento da Lei do aeronauta”. Apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- Quanto ao mérito, afirma que “houve interpretação do artigo 21 da Lei 7.183/84 por conta da apreciação e órgão superior.” Declara que “o piloto e o copiloto que efetuaram estes voos tiveram auto de infração pela mesma razão, caso claro de tripa punição”. Requer julgamento em conjunto com o processo 00068.500339/2016-01.
- Alega que houve intervalo regulamentar aos aeronautas, entendendo que tal intervalo possibilita a ampliação da jornada de trabalho. Menciona o artigo 21 da Lei nº 7.183/84. Requer que seja

apresentada a norma legal que dispõe da necessidade de comprovação do intervalo. Afirmar que foi concedido o intervalo com acomodação adequada e requer oitiva das testemunhas Jairo Stocco e Cristiano Sarda. Requer que o auto seja considerado insubsistente e salienta que inexistente possibilidade de tripla punição pelo mesmo fato.

- Aduz quanto à suposta incompetência do autuante. Menciona o art. 42 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), sustentando que somente as Superintendências e os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata vinculados diretamente à Diretoria têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Alega também que o auto de infração é nulo por não demonstrar que o ato foi praticado por servidor público competente. Aponta que é impossível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para tal, tendo em vista que não há nenhuma informação no auto de infração, ou mesmo publicação em Diário Oficial da União, de qualquer ato de delegação de competência para autuante. Apresenta seu entendimento que, caso haja delegação, esta fere o que determina o art. 11 da Lei nº 9.784/99, a qual indica que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas. Reclama que não pode exercer seu amplo direito de defesa, justificando que não consta no auto de infração a indicação da autoridade competente, nem mesmo um endereço de correspondência, para a qual deveria apresentar sua defesa.
- Reitera suas observâncias quanto ao Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC e alegações quanto às atenuantes.
- Alega que “não se pode aplicar uma multa por infração” e apresenta seu entendimento que a situação não é prevista em norma legal. Menciona os artigos 10 e 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Afirmar que o Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 “não declina que a multa será por infração, mas sim pelo descumprimento da norma”. Entende que inexistente previsão de aplicar “várias multas sobre o mesmo fato, em datas diferentes”. Requer apontamento do fundamento legal.
- Cita a Nota Técnica nº 10/2016/ACPI/SPO e pugna pela aplicação do princípio de razoabilidade nos casos de infrações repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, sustentando que essas não devem ser individualizadas, e sim tratadas em conjunto.
- Apresenta suas alegações quanto ao princípio *non bis in idem* e afirma que “ninguém pode ser sancionado duas vezes pela mesma infração”. Declara que “inexistente fundamento para multiplicação da multa, eis que o auto não pode ser dividido, conforme extensamente já declinado no recurso, e na presente peça”.
- O Recorrente solicita que seja provido o presente recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas no documento. Finalmente, caso não seja provido o presente recurso, requer a possibilidade de recolhimento com 50% de desconto.

Tempestividade do recurso certificada em 20/04/2018 – SEI nº 1697131.

#### 1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1414792).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/06/2018 (SEI nº 0264848), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Consta nos autos documentos referentes à solicitação de vista (SEI nº 2243042 e 2389280).

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0941362, 1414804 e 4227723).

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. *Da Alegação da Ocorrência de Prescrição*

Em suas alegações, o Interessado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

**II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

**IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram no período de novembro/2012 a janeiro/2016, sendo o auto de infração lavrado em **05/09/2016** (SEI nº 0100672 e 0140573). O Autuado foi notificado da(s) infração(ões) em **16/11/2016** (SEI nº 0224591). Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é

datada de **08/01/2018** (SEI nº 0941307 e 0941364).

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** conforme disposto em seus incisos, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

- Os fatos geradores ocorreram no período de novembro/2012 a janeiro/2016, sendo lavrado o Auto de Infração com o início do presente processo administrativo em 05/09/2016 (SEI nº 0100672 e 0140573);
- O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224591), tendo apresentado sua defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0252499);
- A decisão de primeira instância foi prolatada em 08/01/2018 (SEI nº 0941307 e 0941364);
- Notificado da decisão em 17/01/2018 (SEI nº 1483357), o interessado apresenta recurso em 24/01/2018 (SEI nº 1482917), sendo a tempestividade do recurso certificada em 20/04/2018 (SEI nº 1697131).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

## 2.2. ***Da Regularidade Processual***

Preliminarmente, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”), passo a analisar a regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à legalidade da análise e decisão de primeira instância (SEI nº 0941307 e 0941364).

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Quanto ao presente processo, imputa-se à empresa GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA a prática das **dezesseis** condutas irregulares por ter infringido as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao escalar ou permitir operação com extrapolação aos limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, do Sr. JAIRO ROBERTO STOCCO, CANAC 519199, nos períodos consignados conforme tabela anexada ao AI, contrariando, assim, a alínea “a” do art. 21 da Lei nº 7.183/84.

No Anexo ao Auto de Infração (SEI nº 0140573), conforme reproduzida no Relatório deste Parecer, consta essa tabela com as seguintes informações das dezesseis irregularidades: datas de início da jornada, hora de início e término da interrupção da jornada, término da jornada e limite da jornada calculada.

A referida Tabela também é apresentada no Relatório da Fiscalização NURAC/POA (SEI nº 0140589).

Diante o exposto, venho apresentar a questão sobre os fatos analisados no documento 'Análise Primeira Instância nº 1105/2017/ACPI/SPO' (SEI nº 0941307) e decididos no documento 'Decisão Primeira Instância nº 1504/2017/CCPI/SPO' (SEI nº 0941364).

Apesar do item 1.2 do Relatório da Análise Primeira Instância reproduzir a tabela correta anexada ao AI, o item 2.2 menciona algumas irregularidades que não correspondem às apontadas no Anexo ao AI nem no Relatório da Fiscalização, como exemplo, as datas de início da jornada: 29/01/2014, 23/05/2015, 03/06/2015, 05/06/2015 e 24/06/2015.

Em adição, o item 2.3 dessa Análise apresenta a seguinte conclusão:

O Auto de Infração visa a apuração das **quinze infrações** relativas à extrapolação da jornada de trabalho do tripulante JAIRO ROBERTO STOCCO nas datas de 29/11/2012, 24/06/2013, 17/07/2013, 29/01/2014, 23/04/2014, 12/05/2014, 10/06/2014, 28/11/2014, 04/12/2014, 23/05/2015, 02/06/2015, 03/06/2015, 05/06/2015, 24/06/2015, 12/09/2015, 13/01/2016 e 20/01/2016.

Dado que o Conjunto Probatório atesta que a empresa em questão permitiu a ocorrências de 15 das 18 extrapolações de jornada mencionadas no AI, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

Em atenção ao texto da Análise de Primeira Instância reproduzido acima, observa-se que há menção de **dezessete datas distintas**. Contudo, observa-se que são **dezesseis irregularidades** presentes no Anexo ao Auto de Infração (SEI nº 0140573), com as seguintes datas de início da jornada: 29/11/2012, 24/06/2013, 17/07/2013, 30/01/2014, 23/04/2014, 12/05/2014, 10/06/2014, 28/11/2014, 04/12/2014, 24/05/2015, 02/06/2015, 08/06/2015, 29/06/2015, 12/09/2015, 13/01/2016 e 20/01/2016.

Em adição, entende-se que não houve análise pelo setor de primeira instância das irregularidades de números **4** (data de início da jornada: 30/01/2014), **10** (data de início da jornada: 24/05/2015), **12** (data de início da jornada: 08/06/2015) e **13** (data de início da jornada: 29/06/2015).

Por fim, observa-se que, no documento Decisão Primeira Instância nº 1504/2017/CCPI/SPO (SEI nº 0941364), também são mencionadas algumas datas não indicadas no Auto de Infração e não constam as conclusões sobre as irregularidades citadas no parágrafo anterior, segundo a redação reproduzida abaixo:

Considera-se, pois, demonstrada a prática de infração tendo nos autos evidências que a autuada GOLDEN AIR AEROTÁXI LIMITADA permitiu que o tripulante JAIRO ROBERTO STOCCO deixasse de cumprir o limite de sua jornada de trabalho nos dias 29/11/2012, 24/06/2013, 17/07/2013, 29/01/2014, 23/04/2014, 12/05/2014, 10/06/2014, 28/11/2014, 04/12/2014, 23/05/2015, 02/06/2015, 03/06/2015, 05/06/2015, 24/06/2015, 12/09/2015, 13/01/2016 e 20/01/2016.

Assim, entende-se que o presente processo administrativo possui um vício na análise e decisão de primeira instância que deve ser corrigido.

Dessa forma, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, **a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 662.463/18-4.**

Lei nº 9.784

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por fim, resta destacar que, em que pese não realizada a correta decisão de primeira instância, o que impõe o reconhecimento da nulidade em tela, esta ainda deve ser feita. Com efeito, tendo em vista que o exercício do poder de polícia é espécie de ato vinculado, não podendo a administração abdicar do dever

de apurar os fatos de que tem ciência e de aplicar as sanções correspondentes, impõe-se a remessa do presente expediente à autoridade competente para que promova a necessária decisão.

Nessa linha, resta destacar que as ações praticadas pela Administração no exercício do seu poder de polícia, com o intuito de apurar infrações administrativas, devem respeitar os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro ANULAR a Decisão de Primeira Instância nº 1504/2017/CCPI/SPO (SEI nº 0941364), CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 662.463/18-4 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais – SPO) para a necessária DECISÃO.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020.

#### RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/04/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4227731** e o código CRC **C2158DBF**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 321/2020**

PROCESSO Nº 00068.500304/2016-63

INTERESSADO: GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA

Brasília, 15 de abril de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ 95.764.668/0001-11, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 08/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando o valor de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo cometimento de quinze infrações, quando permitiu que o tripulante JAIRO ROBERTO STOCCO deixasse de cumprir o limite de sua jornada de trabalho nos dias 29/11/2012, 24/06/2013, 17/07/2013, 29/01/2014, 23/04/2014, 12/05/2014, 10/06/2014, 28/11/2014, 04/12/2014, 23/05/2015, 02/06/2015, 03/06/2015, 05/06/2015, 24/06/2015, 12/09/2015, 13/01/2016 e 20/01/2016. As infrações foram capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/84.

Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 325/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4227731], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

- ANULAR a Decisão de Primeira Instância nº 1504/2017/CCPI/SPO (SEI nº 0941364), CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 662.463/18-4 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais – SPO) para a necessária DECISÃO, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500304/2016-63, Auto de Infração nº 004761/2016.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4227741** e o código CRC **A4BCD743**.